



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 509, DE 2011

Altera o art. 7º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para definir a população diretamente interessada de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 18 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º, entende-se por população diretamente interessada, respectivamente, a de todo o país, para o caso da incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados para se anexarem a outros ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, e a de todo o Estado, para o caso da criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, devendo a vontade popular ser aferida pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo definir, em melhores condições, o que se entende por população diretamente interessada, seja na incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados, seja na incorporação, fusão ou desmembramento de municípios.

O tema, pela abrangência das reais consequências que tem nos campos administrativo, financeiro econômico e social, necessita do posicionamento de toda a população do país, para os casos que envolvem os Estados, bem como de toda a população do Estado, para os casos que envolvem seus municípios.

O Professor Doutor Dalmo de Abreu Dallari, firme defensor dessa ideia, argumenta que a criação de novos Estados na federação brasileira, pelo desmembramento dos Estados ora existentes, afetará seriamente os direitos fundamentais de todo o povo brasileiro, além de criar pesados ônus que deverão ser suportados por toda a população. Assim sendo, é mais do que óbvio que uma proposta para a criação de novos Estados interessa diretamente a todos e não só às pessoas que residem nos Estados que se pretende desmembrar. É muito importante que isso esteja bem claro e não seja esquecido, para impedir a prática de atos que acarretem pesados ônus para os cofres públicos e que sejam contrários às normas constitucionais que regem a matéria.

Diz o Professor Dalmo que tais advertências se fazem necessárias e oportunas, tendo em conta várias manifestações, divulgadas pela imprensa, anunciando o propósito de propor a criação de novos Estados no Brasil, mediante o desdobramento de algumas das atuais Unidades da Federação. Como primeira advertência, é preciso lembrar que com a criação dos novos Estados, que, obviamente, ainda não terão renda, haverá, desde logo, a necessidade de que os cofres federais, ou seja, o povo brasileiro, pague a instalação do aparato governamental, isto é, o governo do Estado com sua sede, suas Secretarias e todas as repartições necessárias para o desempenho dos encargos que são de competência estadual, um Legislativo estadual e um Poder Judiciário, todos com instalações apropriadas e com os titulares ocupantes dos cargos, além do

equipamento e do funcionalismo indispensáveis. Tudo isso representando um elevado ônus financeiro que deverá ser suportado por todo o povo brasileiro.

O momento é muito importante para a discussão do tema, como explica o Professor Dalmo de Abreu Dallari, porque recentemente o Congresso Nacional aprovou proposta de realização de um plebiscito no Estado do Pará, para perguntar aos eleitores daquele Estado, e só a eles, se estão de acordo com o desmembramento daquela Unidade. A proposta foi apresentada sem a demonstração da viabilidade econômica dos novos Estados.

Além dos elevados ônus econômico-financeiros que recairão sobre todo o povo brasileiro, acrescente-se ainda que serão afetados os seus direitos políticos, pois o mesmo eleitorado do Estado do Pará, que hoje elege três Senadores, que é o número de representantes de cada Estado, passará a eleger nove Senadores, o que, obviamente, irá reduzir o peso e a influência dos eleitores de todos os demais Estados. E haverá também um desequilíbrio dessa espécie na Câmara dos Deputados, pois segundo a Constituição cada Estado deverá ter um mínimo de oito Deputados federais, o que significará um aumento de, aproximadamente, 13 deputados, sem que tenha aumentado o número total de eleitores. Também sob esse aspecto é mais do que óbvio que a decisão de criar novos Estados é do interesse direto e imediato de toda a população brasileira e não apenas dos eleitores do Estado cujo desmembramento se propõe.

A par desses aspectos, que envolvem relevante interesse público de amplitude nacional, é fundamental ter em conta que, segundo disposição expressa da Constituição da República, em seu artigo 18, parágrafo 3º, “os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito”.

Pela argumentação do Professor Dalmo de Abreu Dallari, que entendo como apropriada, toda a população brasileira é diretamente interessada numa proposta de subdivisão ou desmembramento de Estados, pois tal medida acarretará graves consequências, diretas e imediatas, sobre os direitos e interesses de toda a população do Brasil.

Por tudo, coloco à análise de meus pares, senadoras e senadores, esse tema de grande importância, solicitando toda a atenção da Casa para que a matéria tenha a tramitação mais célere possível.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPPLY**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhes técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/08/2011.